

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.027/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, PSICOLOGIA, FARMACEUTICO, FONODIÓLOGO, ODONTÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO, PSICOTERAPEUTA, MUSICOTERAPEUTA, PSICOMOTRICISTA E NEUROPSICOLOGIA), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, ASSEGURANDO A ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO, DENTRO DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.**

Trata-se de ato decisório dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **Siglock Serviços Médicos Ltda.**, **JMF Soluções em Saúde Ltda.** e **Salute Soluções Ltda.** doravante referidas simplesmente por **Recorrente Siglock**, **Recorrente JMF** e **Recorrente Salute**, respectivamente, ambas participantes da licitação por Pregão Presencial de nº 051/2023, contra os atos do Sr. Pregoeiro Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais foram apresentadas tempestivamente e se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

Foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas empresas **Salute Soluções Ltda.**, **JMF Soluções em Saúde Ltda.** e **Fractal Gestão em Saúde Ltda.**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante Fractal**, em atenção às peças recursais apresentadas, as quais, igualmente, foram apresentadas tempestivamente e encontram-se devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

Em brevíssima síntese, reclamam as recorrentes:

A **Recorrente Siglock** protesta quanto à sua habilitação, da **Recorrente JMF**, alegando que esta deveria ser inabilitada por: 1 – ter apresentado a cédula de identidade do Sr. Pedro Felipe Muller Ecard no bojo dos seus documentos habilitatórios; e 2 – ter apresentado balanço patrimonial em desacordo com as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório. Além disso, reclama contra a habilitação da **Contrarrazoante Fractal**, alegando que os atestado de capacidade técnico apresentado pela empresa não atenderia à disposição editalícia pertinente ao tema.

A **Recorrente JMF**, por sua vez, reforça os motivos da inabilitação da **Recorrente Salute**, pleiteando que seja mantida a condição declarada da empresa e, mais ainda, requerendo que lhe seja aplicada a punição de declaração de idoneidade após regular procedimento administrativo, tendo em vista que, supostamente, a empresa teria apresentado declaração falsa, no que diz respeito a gozar das condições especiais oferecidas a microempresas e empresas de pequeno porte.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.027/2023

Por fim, a **Recorrente Salute** protesta quanto à decisão que resultou em sua inabilitação no referido certame licitatório aduzindo que esta teria sido tomada em excesso de formalismo, haja vista que, conforme alega a empresa, esta teria apresentado documentação que atende plenamente às disposições editalícias, no que diz respeito ao seu balanço patrimonial.

Em sede de contrarrazões de recurso, alegam as contrarrazoantes:

A **Recorrente Salute** combate os argumentos apresentados pela **Recorrente JMF** em sua peça Recursal, tornando a reforçar que teria atendido às disposições editalícias no que diz respeito à apresentação do seu balanço patrimonial. Por fim, alega atender aos aspectos legais para estar apta aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

A **Recorrente JMF**, por sua vez, pugna pelo não conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela **Recorrente Siglock**, aduzindo que este não atenderia à disposição do item 17.2 do instrumento convocatório, haja vista ser documento eletrônico que fora transmitido à Administração Pública com assinatura manuscrita. Mais além, a **Recorrente JMF** combate os argumentos trazidos pela **Recorrente Siglock** em sua peça recursal, informando que o Sr. Pedro Felipe Muller Ecard atuou como preposto daquela empresa em sede do procedimento licitatório em questão, o que justifica a apresentação do seu documento de identidade conjuntamente à documentação habilitatória da empresa, ao passo que defende que o seu balanço patrimonial atende perfeitamente à regra estabelecida pelo instrumento convocatório.

Finalmente, a **Contrarrazoante Fractal** ataca as reclamações formuladas pela **Recorrente Salute** em sua peça recursal, reforçando os motivos de inabilitação da empresa, requerendo que esta condição seja mantida e, mais além, fazendo coro ao pedido de apuração quanto a eventual comportamento inidôneo da empresa, pela documentação apresentada em sede do certame licitatório.

Igualmente em apertadíssima síntese, o Sr. Pregoeiro, informa em sua manifestação que as peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes Siglock e Salute**, assim como as contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Fractal** não foram recebidas e, conseqüentemente, analisadas tendo em vista o descumprimento da disposição editalícia constante no item 17.2 do instrumento convocatório, haja vista tratarem-se de documentos eletrônicos apresentados de forma manuscrita. Por fim, alega que suas decisões foram pautadas nas disposições editalícias, as quais encontravam-se claramente descritas no instrumento convocatório, do qual não houve pedido de impugnação que alterasse o resultado de suas decisões, pelo que respeitou-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que as Recorrentes não apresentaram motivo fático ou jurídico suficientes para o desfazimento das respectivas decisões, pelo que o Sr. Pregoeiro opina, finalmente, pelo não provimento dos recursos apresentados.

Feito o breve relatório, de início, assiste razão ao Sr. Pregoeiro, não havendo que serem recebidos e tampouco apreciado o mérito das peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes Siglock e Salute**, assim como a contrarrazão recursal apresentada pela **Contrarrazoante Fractal**.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.027/2023

A disposição prevista no item 17.2 do instrumento convocatório é clara e inequívoca e determina que: *“Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.”*. Desta feita, receber os pleitos citados significaria não somente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também ao basilar princípio da isonomia, ora, seria oferecido tratamento diferenciado às apresentantes em relação às demais concorrentes, que atenderam a determinação do edital.

Em que pese não se discutir o mérito das peças em questão, é imprescindível mencionar que todas, sem ressalvas, baseiam-se reiteradamente na vinculação ao instrumento convocatório. Tanto as recorrentes quanto a contrarrazoante citadas pugnam pela rigorosa aplicação do instrumento convocatório em seus exatos termos, as vezes até mesmo em excesso. Infortunadamente, as mesmas empresas que tanto buscam reclamam o cumprimento da regra editalícia, por falta de capricho ou de atenção, ignoram as determinações do mesmo edital que defendem. O recebimento das peças recursais e de contrarrazões não afronta apenas os princípios da isonomia e/ou da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da própria lógica defendida pelas empresas, que desejam rigor aos concorrentes e complacência a si. Não é o caso.

Dito isto, prosseguindo, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente JMF**, no que diz respeito à condição de inabilitação da **Recorrente Salute**, de fato, esta deve ser mantida.

Como sabido, o balanço patrimonial é o compilado de informações que demonstra os resultados (em ativos e passivos) de uma empresa durante um determinado exercício financeiro, ao passo que os seus termos de abertura e encerramento são justamente os delimitadores que permitem a verificação de que aquele livro fora devidamente registrado na junta comercial e de que aquelas informações constantes do documento foram inseridas invariavelmente dentro daquele lapso temporal, razão pela qual ambos se complementam entre si: um trazendo as informações, e o outro trazendo suas identificações de tempo e espaço, e conseqüentemente o seu dimensionamento.

A ausência de apresentação dos regulares termos de abertura e encerramento do livro diário impossibilita a melhor verificação da saúde financeira da empresa, não do ponto de vista numerário, mas pela falta de auditabilidade do balanço apresentado:

Por força de Lei, as licitantes são obrigadas a: 1 – Formalizar o Balanço Patrimonial em livro contendo termos de abertura e encerramento; 2 – Levar o livro formalizado a Registro; o que não apresentou documentação capaz de comprovar tê-lo feito, deixando o balanço apresentado desprovido das formalidades exigidas por lei e de parte essencial à sua verificação e aceitabilidade.

A importância da apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento do livro diário do qual se extrai o balanço patrimonial é tamanha que, em recentíssima decisão proferida



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.027/2023

nos autos do processo TCE-RJ nº 232043-0/2023, que trata de representação àquela Corte de Contas apresentada pela empresa WES Empreendimentos e Serviços LTDA. contra o ato que a julgou inabilitada na Tomada de Preços nº 003/2023 justamente por ter deixado de apresentar o seu balanço patrimonial atendendo às formalidades da lei e do edital, tanto a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, quanto o Conselheiro relator manifestaram-se pela correta conduta praticada pela CPL, naquele caso.

Assim sendo, resta claro e inequívoco e há ainda respaldo jurisprudencial da Corte de Contas Estadual no sentido de que a **Recorrente Salute não apresentou documento capaz atender à exigência do instrumento convocatório, razão pela sua inabilitação demonstra ser a decisão mais correta, a uma, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a duas, pelo não atendimento das disposições legais pertinentes ao tema, em especial o art. 31, I da Lei 8.666/1993.**

Por seu turno, quanto à discussão acerca de possível firmamento de declaração falsa por parte da **Recorrente Salute**, como bem dito pela **Recorrente JMF**, trata-se de questão que não se insere no âmbito do procedimento licitatório, razão pela qual não deve ser discutida neste momento. Nas próprias palavras da **Recorrente JMF**, a questão deverá ser analisada, passando pelo devido processo legal e sendo oferecido à acusada o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste sentido, uma vez não tratar-se de tema diretamente pertinente ao certame licitatório, as ocorrências serão submetidas à pasta Requisitante, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde, na condição de órgão requerente da contratação e responsável pela condução processual prévia e posterior ao pleito licitatório, a quem caberá analisar o tema e tomar as devidas providências, caso julgue necessário, funcionando esta Secretaria Municipal de Governança e Compliance como suporte técnico e fático, caso assim deseje aquelas pasta.

Prosseguindo, no que tange a contrarrazão recursal apresentada pela **Recorrente Salute**, esta sim regularmente firmada e respeitado a disposição do item 17.2 do instrumento convocatório, o pleito é totalmente inócuo.

A uma porque visa combater os argumentos trazidos a baila pela **Recorrente JMF**, os quais já foram amplamente debatidos e, como dito, não há razão de alteração da decisão que determinou a inabilitação da empresa; a duas porque, também como já informado anteriormente, a possibilidade de comportamento inidôneo por parte da empresa será apresentada à Secretaria Municipal de Saúde, a quem competira tomar as providências que julgar necessárias, de acordo com seus próprios critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, as contrarrazões recursais apresentadas pela **Recorrente JMF** tornam-se igualmente inócuas, tendo em vista que atacam a peça recursal apresentada pela **Recorrente Siglock**, a qual, como já mencionado, não foi recebida, tendo em vista não atender aos critérios mínimos de admissibilidade, como já explanado anteriormente. Neste esteio, ante a não apreciação do pleito



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.027/2023

recursal, não há motivo para o adentramento ao debate proposto pela **Recorrente JMF** em sede de contrarrazão recursal.

Visto isto, por todo o exposto, pela análise do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; considerando os documentos acostados aos autos até o momento; considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; e, finalmente, considerando a manifestação e o posicionamento do Sr. Pregoeiro, **acompanho o entendimento apresentado.**

Assim, diante do cenário traçado ante aos apelos recursais narrados; ante a formalidade necessária à apresentação dos recursos e contrarrazões a recursos; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante à ausência de qualquer questionamento e/ou impugnação ao edital que combatesse as causas que ensejaram às decisões deliberadas no certame licitatório até o momento; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, **DEIXO DE RECEBER** os recursos apresentados pelas empresas Siglock Serviços Médicos Ltda. e Salute Soluções Ltda., assim como as contrarrazões recursais apresentadas pela Fractal Gestão em Saúde Ltda., **SEM DISCUSSÃO QUANTO AO SEU MÉRITO**, ao passo que **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa JMF Soluções em Saúde Ltda., assim como as contrarrazões de recurso apresentadas por esta e pela Salute Soluções Ltda., pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO às intenções impetradas, mantendo-se a condição de inabilitação imposta à Salute Soluções Ltda. no procedimento licitatório, na forma e pelos motivos inicialmente estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro.**

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 05 de fevereiro de 2024.

CAIO CORRÊA CANELLAS

Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Autoridade Competente

Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios  
Caio Corrêa Canellas  
Secretário Mun. de Governança e Compliance